

A. I. Nº - 206926.0012/05-8  
AUTUADO - S. R. DA SILVA ANDRE  
AUTUANTE - DELSON ANTÔNIO BARBOSA AGUIAR  
ORIGEM - INFAC ITAMARAJU  
INTERNET - 19.10.05

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0366-02/05**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO ABERTO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Tendo sido constatada diferença tanto de entradas como de saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das saídas não declaradas por terem sido superiores às entradas, cuja referida diferença nas quantidades de saídas de mercadorias constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2005 e reclama o ICMS no valor de R\$ 14.678,38, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, relativo ao período de 01/01/05 a 26/01/05, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas omitidas, conforme documentos às fls. 07 a 20.

O sujeito passivo, através de seu representante legal, em sua impugnação às fls. 22 a 24, aduz que a autuação não pode prosperar por não encontrar amparo na legislação fiscal, tendo em vista que:

1. Não foi levado em consideração o saldo de estoque anterior da empresa, qual seja o estoque existente no último dia do exercício anterior.
2. A ação fiscal tomou por base apenas algumas notas fiscais que se encontravam sob a fiscalização de outro agente fiscal que detinha a posse de todos os livros fiscais do estabelecimento, e que gerou o Auto de Infração nº 206926.0014/05-4.
3. O estabelecimento trata-se de contribuinte normal sucessivo de microempresa, o qual todo o estoque já se encontrava com o ICMS antecipado, e que por isso, seria devido apenas o imposto pelas saídas normais.

Com esses argumentos, o autuado requereu a improcedência da autuação, e provar por todos os meios em direito admitidos, inclusive através de perícia técnica.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal à fl. 28, esclareceu que a sua ação fiscal seguiu todos os trâmites legais e formais, e que o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício aberto foi efetuado considerando o estoque escrutinado em 31/12/2004 no livro Registro de Inventários, que representou o estoque inicial do trabalho fiscal, e na contagem física efetuada in loco no dia 26/01/2005 no estabelecimento. Disse que foram levantadas todas as entradas e saídas dos itens fiscalizados no período de 01/01/2005 a 26/01/2005, não havendo provas da alegação defensiva de que não havia sido considerado o estoque inicial.

Quanto a alegação de que os documentos fiscais se encontravam em poder de outro agente fiscal, o autuante argumenta que não assiste razão ao autuado, pois foi o mesmo funcionário fazendário que desenvolveu as programações diferentes que resultaram em dois autos de infração.

Manteve integralmente o seu procedimento fiscal pela procedência da autuação.

Considerando a alegação defensiva de que não foram consideradas no levantamento quantitativo as quantidades existentes no estoque inicial, bem assim, que não consta nos autos a demonstração e a origem dos preços unitários utilizados na determinação da base de cálculo, esta Junta de Julgamento Fiscal, na Pauta Suplementar do dia 16/06/2005, deliberou em converter o processo em diligência à Infaz de origem, para que o autuante fizesse a juntada de cópias do: Registro de Inventário contendo as mercadorias existentes em 31/12/2004; Auto de Infração nº 206926.0014/05-4 e respectivos demonstrativos e levantamentos; Registro de Saídas do mês de janeiro de 2005. Além disso, fosse esclarecido se os preços unitários foram calculados com base no artigo 60, II, “a” “2”, do RICMS/97, ou seja, com a MVA, em virtude de não ter sido comercializada nenhuma mercadoria no período fiscalizado, e fosse feita a demonstração, para cada item, da origem dos preços unitários, constantes nos demonstrativos às fls. 07 a 10. Na hipótese de ter havido comercialização de qualquer das mercadorias, o cálculo do imposto deveria ser feito com base no preço em que a mercadoria foi comercializada no período fiscalizado.

Conforme documentos às fls. 34 a 64, o autuante cumpriu a diligência solicitada, sendo dada vistas dela ao autuado, o qual, apresentou as seguintes razões de defesa.

1. Que apesar de ter sido juntado pelo autuante cópia do Registro de Inventário, não foram feitos os cálculos inerentes ao estoque;
2. Não foi demonstrado o reflexo no auto de infração ocasionado pelo fato nele oriundo, relativamente às operações constantes no mês de janeiro de 2005 no Registro de Saídas;
3. Que os demais procedimentos repetem os anteriores, pois não foi levada em conta a efetiva situação fiscal do contribuinte autuado, e devem ser repelidos, por entender que nada de novo trouxe para explicação dos procedimentos adotados.

Concluindo, reitera os termos de sua defesa anterior pela improcedência do Auto de Infração, e requer que o processo seja remetido para emissão de parecer técnico.

## VOTO

Na análise das peças processuais, observo que a infração de que cuida a lide foi apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, relativo ao período de 01/01/2005 a 26/01/2005, conforme levantamentos, demonstrativos e documentos às fls. 07 a 18, tendo sido constatada diferença tanto de entradas como de saídas, e exigido o imposto tomando-se por base o valor das saídas não declaradas por terem sido superiores às entradas, cuja referida diferença nas quantidades de saídas de mercadorias constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível.

A auditoria de estoques é um roteiro de fiscalização que visa conferir as quantidades das entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento, num determinado período, devendo ser levada em consideração a equação ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL = SAÍDAS REAIS, que, se comparadas com as notas fiscais emitidas houver diferença, esta ensejará a cobrança do imposto devido. Este tipo de levantamento pode ser feito através da contagem física ou mediante análise documental de toda a movimentação do período, podendo ser aplicado em qualquer estabelecimento comercial.

No presente caso, a auditoria foi realizada com base na contagem física, ou seja, em exercício aberto (período de 01/01/2005 a 26/01/2005) sendo observado na fase de instrução que o processo carecia de elementos esclarecedores, o que ensejou, a pedido desta Junta, uma diligência fiscal conforme documentos às fls. 34 a 64, a qual o sujeito passivo recebeu cópias e pode exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

Da análise de tais documentos, verifico que constam as quantidades consignadas no demonstrativo às fls. 07 a 10, relativas ao ESTOQUE INICIAL, e foram extraídas do Registro de Inventário escriturado em 31/12/04 (fls. 41 a 54). Logo, nesse sentido, não assiste razão ao autuado de que o estoque anterior não foi consignado na auditoria de estoques. No ESTOQUE FINAL não foi consignada nenhuma quantidade, tendo em vista que na contagem física não foi apurada nenhuma quantidade dos itens levantados, conforme demonstra a Declaração de Estoques às fls. 12 a 15, devidamente assinada pelo preposto da empresa.

Quanto às quantidades de ENTRADAS, o autuado em sua peça defensiva não fez qualquer comentário sobre a existência ou não de compras no período, merecendo ressaltar que se forem incluídas quantidades de compras acaso ocorridas, isso implicaria na majoração do débito. Desta forma, o total ENTRADAS corresponde exatamente com o total das mercadorias existentes em estoque em 31/12/2004, haja vista a inexistência de qualquer compra no período.

Portanto, considerando que a diferença entre as quantidades levantadas na contagem física em 26/01/2005 para as quantidades existentes em 31/12/2004 foram menores do que as notas fiscais emitidas no período, isto se constitui na comprovação da realização de operações de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, pois o autuado não apontou qualquer erro nos números consignados no demonstrativo às fls. 07 a 10.

No tocante a base de cálculo, em virtude da inexistência nos autos da origem dos preços unitários utilizados, tornou-se necessário baixar o processo em diligência para que o autuante juntasse aos autos a comprovação da memória de cálculo. Cumprida a diligência, o autuante apresentou às fls. 55 a 56 o “Demonstrativo do Preço Unitário Médio”, e o autuado, ao receber uma cópia do mesmo, teve a oportunidade aferir a sua regularidade.

Quanto a alegação de que foram consideradas apenas algumas notas fiscais que se encontravam sob a fiscalização de outro agente fiscal que detinha a posse de todos os livros fiscais do estabelecimento, e que gerou o Auto de Infração nº 206926.0014/05-4, caberia ao autuado, a esta altura processual, apontar no levantamento das saídas à fl. 11 quais os documentos fiscais que não foram considerados, se fosse o caso.

Assim, considerando que o trabalho fiscal seguiu corretamente os critérios do roteiro de fiscalização intitulado de “Auditoria de Estoques” mediante a demonstração analítica das quantidades apuradas por tipo de mercadoria, e não tendo sido apontado objetivamente erro no levantamento quantitativo ou apresentada pelo autuado qualquer prova capaz para elidir o trabalho fiscal, considero que está caracterizado o cometimento da infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206926.0012/05-8, lavrado contra S. R. DA SILVA ANDRE, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de

**R\$ 14.678,38**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR